

ASPECTOS DA CENSURA POSTAL E DO SERVIÇO ADUANEIRO BRASILEIRO SOBRE AS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS: o Decreto Nº 52.288 de 24 de julho de 1963

por: Henrique Braga

14

A inviolabilidade das missivas brasileiras já é um assunto garantido pela redação da Constituição Federal (CF) do Brasil. Na atual CF de 1988, o dispositivo que trata desse assunto está no artigo 5º, inciso XII. Assim casos oficiais de censura postal somente podem ocorrer em situações muito específicas, por meio de uma regulamentação/legislação particular de situação de exceção, como ocorreu, por exemplo, durante a 2ª Grande Guerra Mundial, ou por meio de uma ordem judicial.

Entretanto, existem especificidades que fazem que haja atualmente no Brasil algumas legislações adicionalmente tratando deste ponto em determinadas situações.

Contribuindo com esta matéria, neste trabalho irá se apresentar o **Decreto Nº 52.288 de 24 de julho de 1963**. Este decreto, entre outros tópicos, trata de aspectos da censura postal brasileira e do serviço aduaneiro especificamente sobre as Agências Especializadas das Nações Unidas. Este decreto corrobora esta condição da inviolabilidade das comunicações, mas fortalece esta situação restringindo eventuais possibilidades de algumas brechas que eventualmente poderiam ser utilizadas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação

internacional, criada em substituição à Liga das Nações. Foi estabelecida em 24 de outubro de 1945, possui sua sede em Nova Iorque e atualmente agrega 193 estados membros e 2 estados observadores. A ONU possui várias secretarias e órgãos próprios. Entretanto, além da sua estrutura específica, a ONU possui agências especializadas, que operam com certo grau de independência.

Estas agências especializadas são um conjunto de organismos internacionais autônomos, não necessariamente fundadas pela ONU, mas que se encontram incorporadas à mesma. Atualmente se tem 15 agências especializadas, entre elas, por exemplo, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a União Internacional de Telecomunicações (ITU), e a própria União Postal Universal (UPU).

Em 21 de novembro de 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a sua Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas. Especificamente no Brasil, por determinação do então Presidente João Goulart, esta convenção passou a vigorar em forma de lei pelo **Decreto Nº 52.288 de 24 de julho de 1963 (Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/7/1963, página 6545)**.

Este decreto ainda se encontra atualmente em vigor (não consta revogação expressa).

No Decreto Nº 52.288, a sua 12ª Seção que compõe parte do Artigo 4º, especificamente trata da proibição da censura relacionada às comunicações das agências especializadas, possuindo o seguinte teor:

“ARTIGO 4º - Facilidades Relativas a Comunicações

[...]

12ª Seção

Nenhuma censura será aplicada à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais das agências especializadas.

As agências especializadas terão o direito de usar códigos e de despachar e receber correspondência por mensageiro especial ou em malas seladas, os quais terão as mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticas.

[...]” (grifo meu).

Assim, em relação à censura postal, este decreto deixa bem claro a sua total proibição de aplicação sobre qualquer forma de comunicação oficial das agências especializadas, que deverão ter o mesmo tratamento e privilégios dos que são concedidos às missões diplomáticas e aos Correios. Ainda, as agências especializadas têm o direito de se utilizarem de malotes fechados e do uso de linguagem em código.

Um assunto muito discutível é quanto à efetivação de uma hipotética censura

postal, realizada de modo indireto, por exemplo, via uma fiscalização aduaneira. No Brasil, assim como normalmente também ocorre em diversos outros países, agentes aduaneiros autorizados realizam a inspeção dos objetos em trânsito, notadamente na entrada e saída do país, inclusive correspondências.

Para esta fiscalização eles podem eventualmente empregar vários métodos indiretos de verificação do conteúdo, como por exemplo, os raios-X. Entretanto, realizam também eventuais inspeções visuais do conteúdo, rompendo a inviabilidade destes objetos em trânsito, inclusive das correspondências, sem necessidade de uma respectiva autorização judicial. As Figuras 1 e 1a e 2 e 2a ilustram exemplos de envelopes ordinários que foram abertos por agentes aduaneiros.

Cabe ressaltar que esta fiscalização visa realizar um papel importante na defesa dos interesses nacionais, por exemplo, impedindo ou restringindo significativamente o envio e/ou o recebimento de materiais ilícitos, como drogas proibidas, armas de fogo ilegais, produtos perigosos, contrabando, pirataria, entre tantos outros.

Entretanto, para as agências especializadas, no **Decreto Nº 52.288, a sua 9ª Seção que compõe parte do Artigo 3º**, diz:

“ARTIGO 3º - Bens, Fundos e Ativo

[...]

9ª Seção

As agências especializadas, seu ativo, renda e outros bens serão:

a) **Isentos de todos os impostos diretos;**

fica entendido, porém, que as agências especializadas não reclamarão isenção de taxas que, de fato, são apenas tarifas de serviços públicos;

b) **isentos de direitos alfandegários e proibições e restrições de importação e exportação, com respeito a artigos importados ou exportados pelas agências especializadas para seu uso oficial;** fica

entendido, porém, que os artigos importados de acordo com esta isenção não serão vendidos no país para o qual são importados exceto nas condições ajustadas com o Governo desse país;

c) **isentos de direitos, proibições de importação e exportação com respeito às suas publicações.**

[...]” (grifos meus).

Assim, pelo teor do decreto, as agências especializadas não são passíveis de nenhum tipo de tributação direta, assim como não existem restrições, seja de importação ou exportação, aos seus objetos ou às suas publicações.

Portanto, tornam-se bem mais restritas as situações onde os agentes aduaneiros poderiam, teoricamente, realizar uma inspeção do conteúdo dos objetos das agências especializadas, dificultando, assim, a possibilidade, mesmo que hipotética, da realização de uma eventual censura postal indireta.



Figura 1- Imagem da frente e verso de um envelope circulado em abr/1990, dos Estados Unidos para São Paulo/SP, que foi aberto pelo serviço aduaneiro do Brasil.

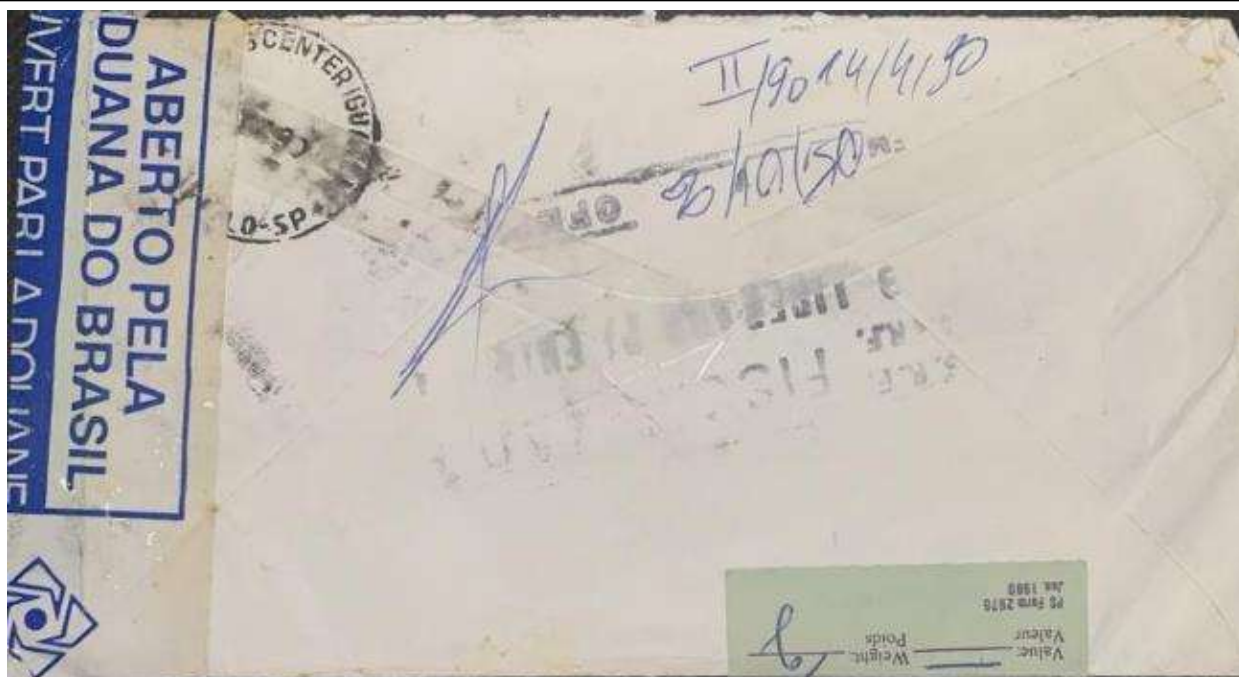


Figura 1ª (verso)



Figura 2- Imagem de parte da frente de um envelope circulado em set/2022, de Campo do Tenente/PR para a Índia, que foi aberto pelo serviço aduaneiro do Brasil.

O CRIVO

Revista do Grupo de Estudos de Censura Postal
Número 6 – Janeiro/Fevereiro de 2024



“Grupo de Estudos de censura Postal” (desde 27/12/2019)
<http://bit.ly/censurapostal>

Conteúdo Registrado – ISBN 978-65-00023634-7

A reprodução dos artigos é autorizada, desde que citada a autoria e fonte